

TERMO DE COMPROMISSO DE AJ USTE DE CONDUTA Nº009/2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luis Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, doravante denominada ANS, e por outro a **BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA. CNPJ n.º02.849.393/0001-38** com sede na Rua XV de Novembro n.º 4.488, Redentora, na cidade de São José do Rio Preto, SP, neste ato representada, por seu Representante Legal, Sr **ADELINO ALVES**, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro n.º w 445545w, expedida pela SE/DPMAF/DPF conforme instrumento hábil acostado às fls 165..do Processo Administrativo n.º 33902.032704/2000-45, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS;

considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656/98 e sua regulamentação;

considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor;

considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- **I.** cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II. promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- III. dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das partes, e



V. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO O processo administrativo nº 33902.032704/2000-45 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2003.	
Adelino Alves	João Luis Barroca de Andrea
Representante da Operadora	Diretor de Normas e Habilitação dos Produto ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementa



Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

ANEXO I Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Nº 009/22003

Razão Social: Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda
CNPJ: 02.849.393/0001-38

Amostras analisadas dos produtos registrados:

404.423/99-1	404.425/99-8	404.427/99-4	404.430/99-4	404.431/99-2
404.432/99-1	404.433/99-9	404.434/99-7	404.435/99-5	424.944/99-5
424.945/99-3	424.946/99-1	425.734/99-1	-X-	-X-

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Cláusula Terceira – Do Plano Privado de Assistência à Saúde	
- Item 3.2.1	Artigo 17, § 1º da Lei 9656/98
- Item 3.3	Artigo 17 § 4° da Lei 9656/98
Cláusula Quarta – Da Definição, Inscrição, Inclusão e Identificação dos Beneficiários - Item 4.2	Artigo 13 § único, inciso II e artigo 2º inciso V da Resolução Consu nº 8
- Item 4.5.1	Artigo 12 inciso VII da Lei 9656/98
Trem next	mago 12 meiso vii da Eci yozo, yo
Cláusula Quinta – Dos Serviços Compre- endidos na Cobertura Assistencial do Pre- sente Contrato	
- Item 5.1 e 5.2	Resolução Consu nº 10 e suas atualizações
- Item 5.3.1.3	Artigo 12, inciso II alínea "d" da Lei 9656/98
- Item 5.3.1.3.1	Portaria 1376/93 do Ministério da Saúde
- Item 5.3.1.6 – 5.3.1.7 – 5.3.1.7.1	Resolução Consu nº 2 e 17 – Artigo 10-A da Lei 9656/98



Cláusula / Item	Fundamentação
	Artigo da Lei e ou Resolução
Cláusula Quinta – Dos Serviços Compre-	Artigo 3º da Resolução Consu nº 12
endidos na Cobertura Assistencial do Pre-	
sente Contrato	
T. 5221	
- Item 5.3.2.1	
- Item 5.5.2.3	Artigo 4º da Resolução Consu nº11
Tem Sister	migo i da resolução consta i 11
- Item 5.53	Artigo 5º § II da Resolução Consu nº11
- Item 5.54	Artigo 1º § único da Resolução Consu nº11
- Item 5.6.1.2	Artigo 7º § 2º e 3º da resolução Consu nº
	13/98
- Item 5.7.1.1	Artigo 2º da Resolução Consu nº 17 e artigos
- Item 5.7.1.2	4º e 5º da Resolução Consu nº 2
	10000
Cláusula Oitava – Da Dinâmica de Aten-	Artigo 13 § único, inciso II
dimento - Item 8.3	
- Item 8.4	Antigo 20 in signs II a V do Doselyože Consy
- 1tem 8.4	Artigo 2º incisos II e V da Resolução Consu nº 8
	по
- Item 8.5	Artigo 7º da Resolução Consu nº 2
Item o.c	migo / da Resolução Consum 2
- Item 8.6	Artigo 2º inciso VI da Resolução Consu nº 8
	artigo 51, III do Código de Defesa do Con-
	sumidor
- Item 9.1.1	Artigo 2º inciso VI da Resolução Consu nº 8
	e Resolução Consu nº 13
Clássola Dástica Do Documbro de C	DN NO 00/0000 - D 1 - 2 - C 0 00</td
Cláusula Décima – Dos Preços e Reajustes	RN Nº 08/2002 e Resolução Consu nº 6/98
e Forma de Pagamento	
- Item 10.1	
- Item 10.2 - Item 10.2.1	
- Item 10.2.1 - Item 10.3	
- Item 10.3 - Item 10.4	
- Item 10.4 - Item 10.5	
- Item 10.5 - Item 10.5.1	
- Item 10.5.1 - Item 10.5.2	
- Item 10.5.2 - Item 10.5.3	
10111 10.0.0	
- Item 10.5.3	Artigo 15 § único da Lei 9656/98



Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
- Item 10.8 - Item 10.10	Artigo 52 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
Cláusula Décima Primeira Da vigência, da Prorrogação das Penalidades e da Rescisão do Contrato - Item 11.1 - Item 11.1.1 - Item 11.1.1.1	Art. 14 da Lei 9656/98 Art 1º, III da Resolução Consu nº 4
- Item 11.3.1	Art. 7º da Resolução Consu nº 2
- Item 11.4	Art. 51 do Código de Defesa do Consumidor
- Item 11.5	Art. 54, III do Código de Defesa do cons u- midor C/C: Artigo 12 , inciso II e Art. 16 da Lei 9656/98.
Cláusula 12.4.2 (somente para os contratos 424.944/99, 424.945/99,424.946/99)	Artigo 13 § únjico , inciso II
Cláusula 14.1(somente para os contratos 424.944/99, 424.945/99,424.946/99)	
OBSERVAÇÃO O produto nº 425.734/99-1, indicado como Referência no Registro de Planos de Saúde (RPS) deverá obedecer as regras específicas para sua segmentação,	Artigo 10 da Lei 9656/98 Artigo 5º da Resolução CONSU nº 13
OBSERVAÇÃO Cláusula 14.1(somente para os contratos 424.944/99, 424.945/99,424.946/99) A cláusula deverá ser retirada em razão da matéria não ser pertinente a contrato de plano de saúde suplementar. Sendo considerada nula de pleno direito	